



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.000514/2006-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1002-000.039 – 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção**  
**Data** 16 de janeiro de 2019  
**Assunto** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** PRO-VACCINA - CENTRO DE IMUNIZACAO LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem esclareça se o Recurso Voluntário foi recepcionado na forma regimental por via postal, em 23/10/2008, ou via protocolo auxiliar, em 30/10/2008.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

### **Relatório e Voto**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de pedido de restituição pela 4ª Turma da DRJ/CPS (e-fl. 116) mediante o Acórdão 05-22.502, que ostenta a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 168 DO CTN.

Nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição de tributo, relativo a pagamento indevido ou maior que o devido, se exaure com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES.  
CONFIGURAÇÃO.

O percentual de 8% para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ na forma do Lucro Presumido somente se aplica nos casos de prestação de serviços médicos, quando cumpridos os requisitos estipulados no art. 27 da IN SRF nº 480, de 2004, com a redação alterada pela IN SRF nº 791, de 2007.

Irresignado, o Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fls. 65.

Preliminarmente, entendo que o Recurso Voluntário não se encontra em condições de ser julgado, eis que há dúvidas quanto a sua tempestividade, conforme se explica na seqüência.

Em 03/11/2008 o Chefe do Seort determinou o arquivamento dos autos sob a justificativa de que "*não consta no presente processo protocolização de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes até a presente data (e-fl. 134)*".

Entretanto, foram juntados aos autos em 17/09/2015, às e-fls. 136, Recurso Voluntário recebido em 30/10/2008 pelo protocolo auxiliar da DRF/CPS (data anterior à do despacho do Chefe do Seort) e um AR - Aviso de Recebimento, às e-fls. 135, datado de 23/10/2008, sem registro de conteúdo, sem identificação de remetente e sem carimbo de recepção da Unidade de Origem ou do protocolo auxiliar atestando o seu conteúdo e efetivo recebimento.

Por outro lado, o Recorrente silencia quanto à questão da (in) tempestividade no seu Recurso Voluntário e tampouco a Unidade de Origem pronuncia-se sobre essa condição de procedibilidade no Despacho de encaminhamento do recurso a este CARF, como sói ocorrer nesses casos.

Assim, pairam incertezas sobre a tempestividade do Recurso Voluntário, sendo necessário diligenciar junto à Unidade de Origem para que confirme (ou não) se o Recurso Voluntário foi apresentado por via postal ou via protocolo auxiliar, porque, na primeira hipótese, o recurso seria considerado tempestivo, o que não ocorreria na segunda.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem esclareça se o Recurso Voluntário foi recepcionado na forma regimental e se foi apresentado por via postal, em 23/10/2008, ou via protocolo auxiliar, em 30/10/2008. Após, o Recorrente deverá ser cientificado sobre o resultado da diligência e os autos deverão retornar ao Relator para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva